

R E G I Ã O A U T Ó N O M A D O S A Ç O R E S

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO-REGIONAL Nº 12/77

Num sistema democrático, a consulta do Diário das Sessões do respectivo parlamento, permite ao eleitorado acompanhar a actividade dos seus representantes e verificar se, e em que medida, os direitos dos cidadãos foram eficazmente defendidos.

Nos termos Regimentais compete à Assembleia Regional dos Açores estabelecer os critérios de distribuição do respectivo Diário e ainda fixar as condições da sua assinatura.

Na perspectiva de ampla divulgação e publicidade que se pretende dar às Sessões da Assembleia, e dentro de inevitáveis medidas de carácter económico que não podem esquecer-se, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

Incumbe aos Serviços da Assembleia Regional dos Açores, sob a direcção da Mesa, providenciar pela distribuição do Diário da Assembleia Regional dos Açores às seguintes entidades na Região Autónoma dos Açores:

- a) Deputados Regionais; X
- b) Ministro da República; X
- c) Membros do Governo Regional; X
- d) Câmaras Municipais; X
- e) Juntas de Freguesia que o requeiram; X
- f) Órgãos Regionais de Comunicação Social; X
- g) Grupos Parlamentares ou partidos não constituídos em Grupo, representados na Assembleia Regional. X

ARTIGO 2º

O Diário da Assembleia Regional dos Açores será também distribuído às seguintes entidades:

- a) Presidência da República; X
- b) Presidência da Assembleia da República; X
- c) Deputados pelos Círculos dos Açores à Assembleia da República; - ?
- d) Gabinete do Primeiro-Ministro do Governo da República; X
- e) Conselho da Revolução; X
- f) Presidência do Supremo Tribunal de Justiça; X
- g) Presidência da Assembleia Regional da Madeira; X

- h) Grupos Parlamentares ou Partidos não constituídos em Grupo, representados na Assembleia da República; X
- i) Grupos Parlamentares ou Partidos não constituídos em Grupo, representados na Assembleia Regional da Madeira. X

ARTIGO 3º

O original do Diário da Assembleia Regional dos Açores, será elaborado pelos Serviços Competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos Secretários da Mesa, e para todos os efeitos serve de acta da reunião.

ARTIGO 4º

1. O Diário da Assembleia Regional dos Açores será publicado e distribuído aos Deputados até ao décimo dia posterior à sessão que diz respeito e será submetido à aprovação da Assembleia na quarta reunião Plenária subsequente à sua distribuição.

2. Satisfeitas as reclamações apresentadas, ou não atendendo havido, o Diário da Assembleia Regional dos Açores será considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeita. Todavia, o Deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poderá, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a intacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

ARTIGO 5º

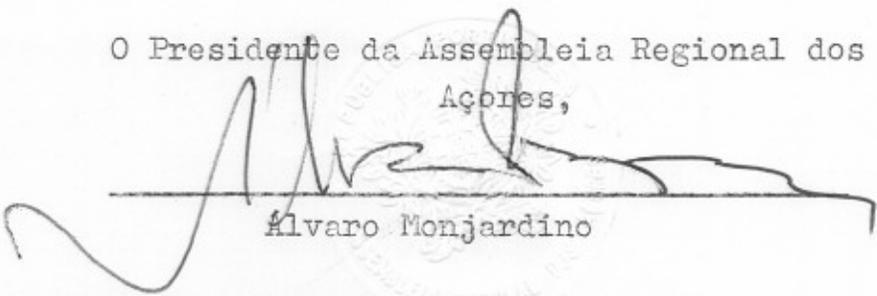
Podem ser assinantes do Diário da Assembleia Regional dos Açores, todas as pessoas singulares e colectivas que o requeiram à Mesa da Assembleia Regional dos Açores.

ARTIGO 6º

Sob proposta da Mesa, a Assembleia Regional dos Açores, fixará no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do presente Decreto, o preço de página do Diário da Assembleia Regional dos Açores e de assinatura trimestral, semestral e anual.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

  
Alvaro Monjardino